

LEI N°. 1.514 DE 30 DE JUNHO DE 1.999

Institui o Código Sanitário Municipal de Manga e dá outras providências.

O povo do Município de Manga-MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas neste Código, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Órgão Municipal de Saúde, respeitada, no que couber a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único – O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste código serão elaboradas objetivando a saúde e o bem estar da população.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, assistindo-lhe atuar no controle de endemias e surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º - É dever do Poder Público prover condições e garantir ao cidadão o exercício do direito à saúde.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ao Órgão Municipal de Saúde:

- I – Exercer o poder de polícia sanitária do Município.
- II – Prover, orientar e coordenar estudos na área de saúde pública.
- III – Estudar, planejar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, referentes a ações sobre o meio ambiente, incluindo ambiente do trabalho e saúde do trabalhador.
- IV – Fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde.
- V – Realizar o controle de zoonoses em todo o Município.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando ao melhor cumprimento desta lei.

Art. 6º - Ficam adotadas nesta lei, as definições constantes nas leis federais e estaduais vigentes, quanto à legislação sanitária.

CAPÍTULO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.7º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre alimentos, bem como o pessoal, locais de instalações em que se produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, armazene, distribua, venda ou se faça o consumo de alimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos e pessoas de que trata esta Lei, as entidades médicas, públicas e privadas, bem como os profissionais liberais da área de saúde atuantes no município, deverão comunicar ao Órgão Municipal de Saúde a presença de qualquer infecção tóxico-alimentar, sem prejuízo das notificações compulsórias legalmente previstas.

§ 2º - A autoridade sanitária, nas enfermidades causadas por alimentos, poderá exigir e promover investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduo e a grupos populacionais determinados, visando à proteção da saúde pública.

Art. 8º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminações físicas, biológicas e químicas, provenientes do homem, de animais, do meio ambiente e de produtos a ele estranhos.

§ 1º - Os produtos e substâncias destinados ao consumo devem ser oriundos de fontes autorizadas ou aprovadas pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os alimentos devem ser transportados, armazenados, acondicionados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação que os protejam de deterioração e contaminação.

Art. 9º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal ou à industrialização para fins que não o consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção, e, em último caso, destruídos.

Art. 10 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será, obrigatoriamente, fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 11 - O alimento, constatado não ser impróprio para o consumo imediato, após a apreensão, poderá ser distribuído entre instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópica.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será aplicado aos produtos de animais abatidos aos demais gêneros alimentícios quando oriundos de estabelecimento não licenciados ou cuja procedência não possa ser provada.

Art. 12 - Os produtos alimentícios destinados à venda ambulante e em feiras serão previamente identificados pela autoridade sanitária para fins de autorização para comercialização.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNEROS

Art. 13 - Os estabelecimentos nos quais se fabrique, produza, prepare, beneficie, acondicione ou venda alimentos e/ou aditivos, ficam sujeitos às disposições deste Código e só poderão adquirir ou renovar a autorização de funcionamento depois de liberada a licença sanitária.

Parágrafo Único – A autorização de funcionamento é emitido pela Prefeitura e a licença pela autoridade sanitária.

Art. 14 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos deverão estar instalados e equipados conforme os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, que em máquinas e utensílios diversos, segundo a capacidade de produção a que se propõem operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à sua finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, bem como prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações desses estabelecimentos, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO

Art. 15 - O Órgão Municipal de Saúde, através do Setor de Fiscalização Sanitária, no que couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Art. 16 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores de esgotos, sempre que existentes.

§ 1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, a repartição sanitária compete indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel à execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela sua necessária conservação.

Art. 17 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 18 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art. 19 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, na zona urbana do Município, notadamente suínos, que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade ou incômodo.

Parágrafo Único – Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, previamente aprovados e autorizados pelo Órgão Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 20 - Os estabelecimentos de interesse à saúde ficam sujeitos a fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 21 - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais, além de manter perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.

Parágrafo Único – As normas técnicas especiais referidas contemplarão, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador e outros de fundamental para a saúde individual e coletiva.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 22 - Os estabelecimentos que prestam assistência à saúde só poderão funcionar quando devidamente autorizados pelo Órgão Municipal de Saúde que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o alvará de autorização sanitária.

Parágrafo Único – O referido alvará terá validade de 12 meses e deverá ser afixado em local visível.

Art. 23 - O Órgão Municipal de Saúde fica autorizado a estabelecer as normas que regulamentarão as ações e serviços de saúde desenvolvidas por entidades públicas e privadas, bem como as exigências necessárias para a concessão do alvará de autorização sanitária.

Art. 24 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem a proteção, à promoção, à preservação e à recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores, pacientes, circunstantes e comunidade.

Art. 25 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 26 - Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais, efetuadas pela fiscalização e vigilância sanitária municipais, e, quando necessário, com o apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual e coletiva da população.

Art. 27 - Quando for interditado estabelecimento, destinado à assistência à saúde, o Órgão Municipal de Saúde, relativamente ao infrator suspenderá de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo cabível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Ficam sujeitos à fiscalização e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos nos quais se produza, manipule, acondicione, armazene, distribua ou comercialize agrotóxicos e/ou biocidas, estarão sujeitos ainda à orientação de um responsável técnico.

Art. 29 - A autoridade competente, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso aos locais, mencionados nesta lei, sem restrições de dia e de horário, observadas as cautelas legais.

Parágrafo Único – No cumprimento deste artigo à autoridade sanitária poderá solicitar proteção policial, quando necessário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 31 - A infração a qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, independentemente da ordem que se acham expostas:

- I – Notificação por escrito;
- II – Multa no valor de 2(duas) até 500(quinzentas) UFIRS;
- III – Suspensão da atividade por período de até 15(quinze)dias;
- IV – Interdição do estabelecimento;
- V – Apreensão de produtos ou animais;
- VI – Cancelamento da autorização de funcionamento ou alvará sanitária.

§ 1º - O estabelecimento ou pessoa autuada, na forma da lei, poderá recorrer ao Órgão Municipal de Saúde, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da autuação, mediante protocolo ou recibo, apresentando suas alegações e requerendo as provas que pretenda produzir, possibilitando a sua juntada ao processo e submetendo a petição ao exame da autoridade sanitária, que poderá ou não deferi-la.

§ 2º - O valor das multas será recolhido ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manga-MG, aos 30 dias do mês de Junho de 1.999.

Haroldo Lima Bandeira
Prefeito Municipal